



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Pelo presente na forma do art. 271 do regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo, onde couber, ao PL 127/2023 com a seguinte redação:

Art. (...)

“Havendo a necessidade de retiradas de moradias e ou ocupações habitacionais nas áreas delimitadas nesta lei, o poder executivo deverá garantir, de forma condicionante - “chave a chave”, o direito a outra moradia livre e desimpedida de ônus aos desalojados até o momento da retirada definitiva da área”.

Sala das sessões, 02 de Maio de 2023.

LUANA ALVES

Vereadora do PSOL”

## **“EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_ O artigo 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Nas áreas de influência dos eixos, todas as áreas serão consideradas computáveis.

CELSO GIANNAZI

Vereador - PSOL”

## **“EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_ O artigo 134 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. Os Projetos de Intervenção Urbana - PIUs são instrumentos que devem conter diretrizes gerais de ordenamento urbano objetivando a qualificação ambiental, urbana, social e a dinamização econômica de áreas subutilizadas da cidade preferencialmente localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, com promoção da sustentabilidade ambiental e mediante o atendimento da Política Ambiental nos termos do Capítulo II, Título III, desta Lei, respeitando as peculiaridades locais referidas em Planos Regionais e nos Planos de Bairro.

§ 1º As intervenções a serem realizadas nas áreas referidas no “caput” desse artigo deverão estar baseadas em Projetos de Intervenção Urbana, a serem elaborados de forma participativa, sob responsabilidade do Poder Público Municipal e ficam condicionadas ao atendimento do Parágrafo único do artigo 75 e 76 desta Lei e dos seus artigos 344 e seguintes.

§ 2º Para implementar os Projetos de Intervenção Urbana, previstos no § 1º, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Operações Urbanas Consorciadas;

II - Concessão Urbanística;  
III - Áreas de Intervenção Urbana;  
IV - Áreas de Estruturação Local.  
V - Planos Regionais das Subprefeituras;  
VI - Planos de Bairro  
CELSO GIANNAZI  
Vereador - PSOL”

**“EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_\_ O artigo 84 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Quando na implantação dos sistemas de transporte coletivo que definem os eixos de estruturação da transformação urbana for necessária a remoção de famílias moradoras de baixa renda, deverá ser promovido o atendimento da população afetada mediante construção de HIS localizada no entorno de até 500 (quinhentos) metros do local da remoção, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

CELSO GIANNAZI  
Vereador - PSOL”

**“EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_\_ O artigo 26 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Rede de Estruturação Local compreende porções do território destinadas ao desenvolvimento urbano local, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade, proteção do patrimônio ambiental, histórico, cultural, artístico, arqueológico e equipamentos urbanos e sociais, ou especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental, implementadas em Planos Regionais e de Bairros.

§ 1º Esses territórios são caracterizados a partir da articulação dos elementos locais dos seguintes Sistemas Urbanos e Ambientais:

I - Sistemas de áreas protegidas pela legislação federal, estadual e municipal, áreas verdes e espaços livres;

II - Política e Sistema Ambiental;

III - Política de proteção ao patrimônio ambiental, histórico, cultural, artístico, arqueológico, arquitetônico e urbano;

IV - Sistema de Infraestrutura;

V - Sistema de saneamento ambiental;

VI - Sistema de mobilidade;

VII - Sistema de equipamentos urbanos e sociais;

VIII - polos e centralidades previstos na política de desenvolvimento econômico sustentável;

IX - Política de Habitação Social

§ 2º Os objetivos da Rede de Estruturação Local são:

I - promover a intervenção, mediante projetos urbanísticos que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nas áreas de risco nos territórios de alta vulnerabilidade social e urbana;

II - requalificar os sistemas ambientais da cidade, considerando as infraestruturas de saneamento e drenagem, a partir da constituição e articulação de espaços livres que contribua para a ampliação e requalificação dos espaços públicos, da moradia, da rede de equipamentos urbanos e sociais e de parques lineares, existentes ou planejados;

III - aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao Sistema de Transporte Coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados;

IV - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

V - garantir, em todas as Subprefeituras, distritos e bairros, no horizonte temporal previsto nesta lei, a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

§ 3º Os objetivos estabelecidos no “caput” desse artigo deverão ser implementados por meio de Planos Regionais, Planos de Bairro e por Projeto de Intervenção Urbana, quando for o caso.

(....)

CELSO GIANNAZI

Vereador - PSOL”

#### “EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão onde couber dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 127/2023:

Código	Subprefeitura	Distrito	Nome	Situação	Categoria	Endereço
	Butantã	Vila Andrade	Parque Burle Marx I	Inclusão	Urbano	Av. Dona Helena Pereira de Moraes, 200 - Vila Andrade, São Paulo - SP, 05707-400

São Paulo, 23 de maio de 2023

CELSO GIANNAZI

Vereador”

#### “EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_ O artigo 199 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, deverá ser totalmente instalado e estar em pleno funcionamento previamente à aprovação de empreendimentos de ocupação e/ou ao adensamento urbano, seja de que natureza forem, concomitantemente com os processos necessários para viabilizar:

(...)

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento, deve ser articulado ao planejamento integrado da ocupação urbana de toda a bacia hidrográfica, abrangendo as áreas públicas e privadas.

(...)

VI - Os empreendimentos de parcelamento do solo, seja de que natureza forem, deverão obedecer às condições naturais originais da respectiva bacia hidrográfica, observados os termos dos artigos 24 e 25 desta lei, respeitando todas as diretrizes determinadas pela Política Nacional do Meio Ambiente, pela legislação federal, estadual e municipal.

CELSO GIANNAZI

Vereador - PSOL”

#### **“EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_ O artigo 193 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193: A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Parágrafo único: Em matéria ambiental, fica vedado ao Município legislar de forma menos restritiva do que os acordos internacionais firmados pelo Brasil e do que a legislação ambiental federal e estadual.

CELSO GIANNAZI

Vereador - PSOL”

#### **“EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023**

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. \_\_\_ O artigo 75 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os eixos de estruturação da transformação urbana, definidos pelos elementos estruturais dos sistemas de transporte coletivo de média e alta capacidade, existentes e planejados, determinam áreas de influência potencialmente aptas ao adensamento construtivo e populacional e ao uso misto entre usos residenciais e não residenciais.

Parágrafo único - As disposições para instalação e o funcionamento de usos e atividades, índices e parâmetros de ocupação do solo definidas neste PDE para as áreas de influência dos eixos ficam condicionadas:

I - ao atendimento integral e prévio dos Planos Regionais e Planos de Bairro;

II - à prévia comprovação pela Municipalidade da capacidade de suporte do território para sofrer adensamento construtivo e populacional, com detalhamento da infraestrutura urbana,

áreas verdes e reservadas para uso institucional em cada um dos bairros e padrões de mobilidade, apresentada no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) nos termos do inciso III deste artigo.

III - à aprovação prévia do Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA/RIMA) e do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu Relatório (EIV/RIV) pelos órgãos competentes, mediante ampla participação social, dos quais devem constar o atendimento dos objetivos e diretrizes constantes dos artigos 194 e 195 desta Lei, comprovado por estudos técnicos especializados, realizados a cada subdivisão correspondente a 100 (cem) hectares de área de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana.

IV - à obrigatória ampla e prévia participação social nos termos da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CELSO GIANNAZI

Vereador - PSOL”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2023, p. 324

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).